

ILMO. SENHOR PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIRG – TO  
Ref: Pregão Eletrônico nº 002/24

A EMPRESA PRIME LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E SERVICOS DE CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade Gurupi – TO , na Rod. BR 153 Km 666,8 Chácara B-01 Parte das Chac. 28 29 23 E 30, CEP 77.402-970, Gurupi-TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.875.979./0001-35, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Srª Ana Luiza Xavier Costa, inscrito no CPF sob o nº 036.479.331-71 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao edital, nos termos que passa a expor para, ao final, requerer

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 19 de abril de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado no dia 15/04/2024, têm-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

## **2 - DOS FATOS**

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, adquiriu o Edital, junto a plataforma [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Desta feita, verificou-se, de plano, que o referido instrumento convocatório se encontra equivocado de vícios, que impõem adequações, razão pela qual apresenta-se esta Impugnação.

Então, face o interesse público evidente no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE, desde já, com a URGÊNCIA que o caso requer, a análise do mérito pelo (a) Sr.(a) Pregoeiro(a), a fim de serem evitados prejuízos ao erário em comento, que será sobremodo lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais.

## **3 - DOS FUNDAMENTOS**

### **3.1. DA IMPUGNAÇÃO AO DIRECIONAMENTO/RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE**

Após análise do Termo Editalício, a Impugnante verificou claramente que o prazo para a execução do objeto é TOTALMENTE incompatível com a devida execução do mesmo, haja vista que a sessão está marcada para sexta feira (dia 19/04/2024) e o evento para o dia 23/04/2024, ficando evidente a existência de direcionamento à concorrente específico, bem como um certame equivocado de vícios. Logo, ressalta-se: tudo o que diz respeito ao objeto deverá estar montado e organizado, para que o evento se inicie no dia seguinte (em 23/04/2023). Ocorre que, por mais que se tenha uma equipe organizada e eficiente, é impossível pensar e organizar tudo em prazo hábil. Isso, sem falar que existem objetos a serem impressos, tais como “kit pasta simpósio personalizada”, com arte a ser fornecida pela Contratante, e etc., exigências que se tratam de um absurdo e são inconteste!

Assim, considerando-se que Administração Pública deve ser regida por Princípios que norteiem o seu direcionamento e funcionamento, de modo a promover o desenvolvimento nacional, bem como a garantia da isonomia, destaca-se que uma vez mantido o certame, o Princípio da ampla concorrência será ferido e, conseqüentemente, os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

O princípio da impessoalidade, no qual implica que a Administração deve tratar a todos os concorrentes com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio (ou prejuízo) de terceiros, por questões de caráter subjetivo dos agentes públicos. Em oportuno, vale destacar a lição de HELY LOPES MEIRELLES, quando diz:

“O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a

Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder..." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98). (Grifados).

Já o Princípio da moralidade informa que o Poder Público deve agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato (em si) devidamente praticado pela Administração.

Resta evidente que, na forma como se encontra o edital, resta clara a intenção de favorecer determinado licitante, o que não se coaduna com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados pelo texto constitucional.

Dentre as inconsistências, outros pontos que chamam a atenção, vejamos:

- 1) Transfer de palestrantes de palmas a Gurupi, não consta um quantitativo de km a ser usado, como saber o valor, quantas viagens, quantas pessoas virão, etc.?!?
- 2) Passagens aéreas - ida e volta, em sua grande maioria de São Paulo - SP a Palmas -TO, mas... quantas pessoas virão de São Paulo? Não virão de outras cidades? Quantos bilhetes são necessários? Qual o tempo que devem ser comprados os bilhetes? Será possível reserva? Sabe-se que as Cias. Aéreas cobram muito caro em aquisições de passagens com prazos curtos, fator que aumenta consideravelmente as despesas do evento.
- 3) Contratação de pessoal com experiência para os trabalhos durante o evento?!? Por quê tão em tão pouco tempo? ...A não ser que já existisse alguma empresa pré-contratada para isso.
- 4) Por último, mas não menos importante: Sabe-se que é obrigação da Administração em todas as suas esferas zelar pelo dinheiro público, usando-o de forma correta, porém o Edital não fornece o valor individual de NENHUM item, e também não exige a composição dos custos, o que pode facilmente ser feito jogo de planilhas e causar o direcionamento para empresa específica.

É imprescindível lembrar que o mercado de organização de eventos tem amplo leque de empresas, mas que, com os prazos bem restritos, estas se tornam impedidas de participar, ao invés de ampliar a disputa, será restringida a competitividade, onerando-se os cofres públicos com contratações desvantajosas, vez que a diversidade não é somente das tarefas envolvidas (locação de espaço, segurança, *buffet*, recepção, decoração, - iluminação, montagem de estandes e instalações provisórias; pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança; ambientação, cenografia, mobiliário de apoio; audiovisuais, fotografias, filmagens, etc.), mas também das categorias profissionais e equipamentos a serem utilizados, subtendo-se a impossibilidade de atender-se à exigência preconizada pelo Edital em tão pouco tempo.

Portanto, resta impugnado e solicitada a readequação do Edital, com determinação de mudança para nova data, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto - tanto as razões de fato, quanto as disposições legais - requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente Impugnação, com atribuição de efeito suspensivo;
- b) Quanto ao mérito, que seja realizada a devida análise às impugnações fundamentadas;
- c) Caso não seja recebida ou reconhecidos os pedidos acima, requer: que seja a presente Impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em Que,  
Pede e espera deferimento.

Gurupi-TO, 15 de Abril de 2024.

**PRIME LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA**  
**CNPJ 26.875.979/00014-35**